

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da
Comarca da Capital

COESA TRANSPORTES LTDA – Linha 545 (Alcântara - Passeio) - Descumprimento do quadro de horários fixado pelo DETRO – intervalos superiores aos previstos – Má-prestação de serviço – Descumprimento do dever de eficiência – risco de episódios de superlotação – duas fiscalizações do DETRO com constatação de irregularidades – insuficiência da atuação do órgão administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de
*liminar***

em face de **COESA TRANSPORTES LTDA** com sede na Estrada das Palmeiras, nº 151, Itaúna, São Gonçalo - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 42.285.148/0001-60, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, as irregularidades constatadas, atinentes à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 738/2010, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta irregularidades na linha 545 (Alcântara - Passeio), operada pela ré.

Conforme diligências realizadas pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (DETRO/RJ), foi constatado que são descumpridos os horários previstos pelo órgão competente, vez que a linha em apreço é operada com intervalos superiores ao determinado (Reg. 738/2010, fls. 40/50 e 74/77).

Em manifestação acerca das irregularidades apontadas pelo DETRO, a ré sustentou que “de forma eventual e esporádica pode ocorrer (...) atrasos derivados de excesso de trânsito pelo itinerário, notadamente em horário de maior movimento de veículos ou de eventuais acidentes que transtornam a vida urbana” (Reg. 738/2010, fls. 54/55).

Todavia, as fiscalizações realizadas atestam que as impontualidades são recorrentes, restando demonstrado, portanto, que a ré falece em adotar medidas para cumprir o quadro de horários estipulado.

Frente às diversidades inerentes à dinâmica de trânsito em grandes cidades, não cabe às prestadoras de

serviço público de transporte escusar-se de medidas que mantenham suas atividades nos padrões de eficiência.

Como resultado de tal displicência, os usuários da linha 545 são obrigados a aguardar os coletivos da ré por períodos superiores aos de vinte e trinta minutos previstos pelo órgão competente.

Cumpra-se, ainda, que tal conduta cria condições para a ocorrência de episódios de superlotação, vez que propicia o acúmulo de passageiros nos pontos de embarque.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da prestação eficiente dos serviços públicos

A ré que figura no pólo passivo é prestadora de serviço público no ramo de transportes urbanos intermunicipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art., 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, a conduta da ré em não cumprir a determinação do órgão competente no tocante ao quadro de horários, constitui afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Outrossim, flagrante é a afronta as normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a regra do art. 6º, X, e art. 39º, do Código de Defesa do Consumidor:

"art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

(...)

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);”

O serviço prestado pela ré mostra-se, portanto, ineficiente, incapaz de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 545, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios lesam a incolumidade físico-psíquica do consumidor, tanto pela espera demasiada e imprevista nos pontos de embarque, quanto pelo comprometimento do planejamento do seu cotidiano, o qual, para muitos, é profundamente afetado pelo serviço de transporte público.

b) **O ressarcimento dos danos causados aos consumidores**

A ré também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e morais, causados pela sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que

constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) Os requisitos para o deferimento de liminar

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pelo emprego descumprimento do quadro de horários determinado pelo DETRO/RJ, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que o cotidiano dos consumidores é comprometido pelo tempo excessivo de espera pelos coletivos, bem como a imprevisibilidade dos seus horários de chegada.

Outrossim, o desrespeito aos intervalos previsto propicia o acúmulo de passageiros nos pontos de embarques, o que, por sua vez, contribui para o risco eventuais episódios de superlotação.

Ademais, é sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido

o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que se os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que, no prazo de 48 horas, cumpra os horários e intervalos determinados pelo DETRO/RJ para o atendimento à linha de ônibus 545D (Alcântara - Passeio), ou outra que a substituir, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que seja a ré condenada a cumprir os horários e intervalos determinados pelo DETRO/RJ para o atendimento à linha de ônibus 545D (Alcântara - Passeio), ou outra que a substituir, tudo sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.
- c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$200.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2011.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099